



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 801-A, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a alopecia areata classificada como deficiência de natureza física, para todos os fins legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se a todos os subtipos de alopecia areata constantes da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 27, durante a cerimônia de premiação do Oscar 2022, o ator Will Smith se indignou com a atitude do apresentador, e também ator, Chris Rock de debochar do corte de cabelo de sua esposa, Jada Smith, e o atingiu com um golpe no rosto.

O que motivou tal agressão foi o fato de Will Smith não ter suportado a chacota feita pelo apresentador em relação a uma das nefastas consequências da alopecia areata, doença que acomete mais de 1% da população mundial, incluindo sua esposa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222016322600>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/04/2022 17:08 - Mesa

PL n.801/2022

A agressão de qualquer tipo, seja ela física ou psicológica, deve ser repreendida, não podendo ser aceita com normalidade pela sociedade. Entretanto, longe de intencionar defender essa atitude destemperada do ator, fica evidenciada a gravidade dos problemas psicológicos decorrentes dessa enfermidade, capaz de afetar até mesmo o equilíbrio emocional de um renomado ator hollywoodiano.

A alopecia areata ocorre quando o sistema imunológico de um indivíduo começa a atacar seus folículos pilosos, causando excessiva queda de pelos, tanto no corpo quanto no couro cabeludo. Não é difícil imaginar os graves transtornos psicológicos a que esses indivíduos estão submetidos. Essa doença afeta ambos os sexos, todas as etnias e pode surgir em qualquer idade.

Esse transtorno psicossomático, que pode ser influenciado pela carga genética do indivíduo, tem, assim como em outras doenças autoimunes, origem multifatorial e ainda não totalmente conhecida, podendo ser desencadeado, dentre outras coisas, pela deficiência na produção de hormônios tireoidianos, quadros de estresse, infecções e traumas nas regiões afetadas.

A pele, nas palavras do médico dermatologista Roberto Doglia Azambuja, é um sistema integrado e órgão de imunovigilância avançado. A pesquisadora Tânia Nely Rocha explica que a conexão entre a dermatologia e a psiconeuroimunologia privilegia as dimensões fisiológica, comportamental, cognitiva, afetiva, sistêmica e ecológica do funcionamento humano.

A estreita relação entre problemas psíquicos e dermatológicos nos impele a buscar soluções mais amplas para tratar cidadãos acometidos por doenças de pele, ao passo em que essas enfermidades podem refletir ou desencadear graves problemas psicológicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222016322600>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E como parlamentares, representantes do povo, temos a obrigação de equalizar nossos diplomas legais e colocá-los em compasso com os ditames internacionais dos quais somos signatários.

O conceito de deficiência e sua forma de aferição para os diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esses dois diplomas representaram uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Eles promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.

Essa nova visão, trazida pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência, parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo necessária a adoção de medidas que garantam a plena participação social desses indivíduos.

Por oportuno, agradeço ao vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte Wanderley Porto pela sugestão legislativa apresentada, bem como à médica dermatologista e especialista no tratamento da alopecia areata Dra. Vanessa Barreto, responsável por acompanhar o tratamento da paciente Cecília Fortes Sorice Roncale Ribeiro.

Assim, com o objetivo de garantir que a alopecia areata, incluindo seus subtipos, seja classificada como deficiência para todos os efeitos legais, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222016322600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG

Apresentação: 01/04/2022 17:08 - Mesa

PL n.801/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222016322600>



* C D 2 2 2 0 1 6 3 2 2 6 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações,

transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da

mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FRED COSTA – PATRIOTA/MG

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL – PODE/RJ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 801, de 2022, de autoria do Deputado Fred Costa, visa alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

Segundo o autor do projeto:

“A alopecia areata ocorre quando o sistema imunológico de um indivíduo começa a atacar seus folículos pilosos, causando excessiva queda de pelos, tanto no corpo quanto no couro cabeludo. Não é difícil imaginar os graves transtornos psicológicos a que esses indivíduos estão submetidos. Essa doença afeta ambos os sexos, todas as etnias e pode surgir em qualquer idade.

O conceito de deficiência e sua forma de aferição para os diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Esses dois diplomas representaram uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência. Eles promovem a superação da perspectiva puramente médica, que estigmatiza a pessoa com deficiência como a vítima de uma condição clínica ou disfunção fisiológica específica, colocando em primeiro plano nessa avaliação a pessoa considerada como indivíduo isolado.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). O Regime de Tramitação é Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentados emendas nesta Comissão.



* C 0 2 3 9 3 2 7 8 9 0 2 0 0 *
LexEdit



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente gostaria de cumprimentar o nobre autor da presente proposta legislativa, tendo em vista a sensibilidade do tema, bem como a real necessidade de que seja o quanto antes discutido e analisado de forma mais cuidadosa.

Nesse diapasão, compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias *"atinentes às pessoas com deficiência"*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alínea 'a'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço e iremos se ater apenas ao conteúdo de pertinência desta Comissão.

Assim, passa-se ao mérito.

Conforme já explicitado pelo autor em sua justificativa, e de forma ainda mais específica, segundo estudos avançados, a Alopecia Areata é uma doença autoimune na qual os linfócitos TCD8+ agridem o folículo piloso na fase anágena do ciclo capilar, causando alopecia.¹ Em breves palavras, a alopecia areata causa a queda repentina de cabelo. Há casos raros de alopecia areata total, nos quais o paciente perde todo o cabelo da cabeça; ou alopecia areata universal, na qual caem os pelos de todo o corpo.

Além disso, como há pouca discussão e divulgação sobre o assunto, é importante destacar que não é uma doença contagiosa. Os fatores emocionais, traumas físicos e quadros infecciosos podem desencadear ou agravar o quadro.

Segundo um estudo divulgado recentemente, nos Estados Unidos, a incidência dessa patologia é de aproximadamente 2,1% com prevalência na população geral de 0,1 a 0,2%. Em nosso País, um estudo demonstra que a Alopecia Areata (AA) corresponde a 1,2% dos atendimentos dermatológicos, e é a terceira forma de alopecia mais diagnosticada após alopecia androgenética e eflúvio telógeno.²

A partir do momento em que fui designado relator deste projeto de lei, fui bastante procurado por pessoas diagnosticadas com alopecia areata e os relatos são tão profundos, específicos e é completamente compreensível que, considerar a pessoa com alopecia areata como pessoa com deficiência para todos os fins legais, é, sem sombra de dúvidas, medida que se faz necessária, urgente e imediata.

¹Strazzulla LC, Wang EHC, Avila L, Sicco Lo K, Brinster N, Christiano AM, et al. Alopecia areata-Disease characteristics, clinical evaluation, and new perspectives on pathogenesis. *J Am Acad Dermatol*. 2018;781---812.

² H.A. Miot, G.O. Penna, A.M.C. Ramos, M.L.F. Penna, S.M. Schmidt, F.B. Luz, et al. Perfil dos atendimentos dermatológicos no Brasil (2018). *An Bras Dermatol.*, 93 (2018), pp. 916-928



* C D 2 3 9 3 2 7 8 9 0 2 0 0



AA é uma doença complexa que afeta a qualidade de vida dos pacientes, com múltiplos fatores envolvidos em sua patogênese, ainda pouco entendidos pela medicina.

Além disso, precisamos mencionar que essa é uma condição que afeta de forma significativa a autoestima, saúde emocional e até mesmo o aspecto financeiro do indivíduo. Em alguns casos relatados por mulheres que não possuem um fio de cabelo, como uma maneira de aumentar sua autoestima, confiança e restaurar a aparência de seu cabelo, elas usam *LACE*, um tipo de peruca que inclui a *lace*, que é a imitação do couro cabeludo e é feita com cabelo humano, com duração média de 2 anos e custo superior a dois mil reais inicialmente.

Baseado em estudo científico, esses indivíduos têm maior chance de apresentar doenças autoimunes como tireoidite, psoríase, lúpus eritematoso (LE), doença inflamatória intestinal, dermatite atópica, entre outras, além do impacto biopsicossocial, especialmente nos casos extensos, quando os pacientes tendem ao isolamento³, e consequentemente o aumento significativo de custos associados ao tratamento da alopecia areata, que não é nada sobre estética, é muito além.

Como bem justificado pelo autor do projeto, o conceito de deficiência e sua forma de aferição para os diversos fins legais foram significativamente alterados com a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente, com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que representou uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência.

Isso porque, essa nova visão, trazida pela Convenção e pela LBI sobre a questão da deficiência, parte da constatação de que a existência de limitação física, sensorial ou psicossocial é condição inerente à diversidade e à condição humana, sendo necessária a adoção de medidas que garantam a plena participação social desses indivíduos.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 801, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

³ C. Karimkhani, L.N. Boyers, L. Prescott, V. Welch, F.M. Delamere, M. Nasser, et al. Global Burden of Skin Disease as Reflected in Cochrane Database of Systematic Reviews. *JAMA Dermatol.*, 150 (2014), pp. 945



* C D 2 3 9 3 2 7 8 9 0 2 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 801/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Dr. Francisco, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Alexandre Leite, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Marcio Alvino, Maria Rosas, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 06/12/2023 10:02:44.897 - CPD
PAR 1 CPD => PL 801/2022

PAR n.1

